
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização

DE: 19/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 139/2018

1. Histórico

A **Escola Portal do Sucesso**, mantido pela Escola Portal do Sucesso Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o N. 23.673.269/0001-34, localizada na Avenida Mestre Elviro Cabral. Qd. 04, Lt. 18/20, Bairro Rio das Pedras, Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 04/37;
- ✓ CNPJ, fl. 38;
- ✓ Contrato Social, fls. 39/41;
- ✓ Documentos Pessoais, fls. 42/43;
- ✓ Certidões, fls. 44/47 e 49/50;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 48;
- ✓ Contrato de Locação, fls. 51/52;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 53;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 54;
- ✓ Comprovante de Despacho, fl. 55;
- ✓ Memorial Técnico Descritivo, fls. 56/60;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar e PPP, fls. 61/62;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 63/65;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 66/69;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 70;
- ✓ Diplomas, Documentos Pessoais e currículos, fls. 71/106;
- ✓ Catálogo dos Livros da Biblioteca, fls. 107/110;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização

DE: 19/12/2017

-
- ✓ Planta Baixa, fls. 111/114;
 - ✓ Regimento Escolar, fls. 115/145;
 - ✓ Diligência CEE/CEB N. 06/2018, fl. 146 e 148;
 - ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 147 e 149;
 - ✓ Laudo Técnico, fls. 150/154;
 - ✓ Diligência CEE/CEB N. 42/2016, fls. 155/156;
 - ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 157;
 - ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 158;
 - ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 159;
 - ✓ Comprovante de Pagamento, fl. 160;
 - ✓ Licença Ambiental, fl. 161;
 - ✓ Alvará Sanitário, fl. 162;
 - ✓ Comprovante de Pagamento, fl. 163;
 - ✓ Protocolo da Vigilância Sanitária, fl. 164;
 - ✓ SIMPLES, fls. 165/169;
 - ✓ Imposto sobre a Renda, fls. 170/181;
 - ✓ Matriz Curricular, fls. 182/187;
 - ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 188/206.

2. Análise

A **Escola Portal do Sucesso** está requerendo a validação de estudos, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano que é ministrado desde o ano de 2016.

A escola dispõe de salas de aulas, secretaria, sala de professores, banheiros, acessíveis, pátio coberto, pátio descoberto, brinquedoteca, quadra de esporte descoberta para a recreação e biblioteca.

A relação do acervo consta nas fls. 107/110, e a escola dispõem de 82 livros.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização

DE: 19/12/2017

Dados Estatísticos: foram 123 aprovados, 04 abandonos, 02 progressão parcial, 06 reprovados e 10 transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 08 professores 03 são licenciados mas complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
2. No PPP, não cita nada relacionado ao bloco pedagógico e a história e cultura afro - brasileira e indígena.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 91, inciso III, que cita que o aluno será suspenso temporariamente das atividades escolares com tarefas domiciliares; e no, inciso IV, descreve que o aluno estará sujeito ao cancelamento da matrícula no caso da suspensão. Nada é descrito sobre o conselho de classe, reclassificação, bloco pedagógico e história e cultura afro brasileira e indígena.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização

DE: 19/12/2017

-
- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Portal do Sucesso**, mantida pela Escola Portal do Sucesso Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 23.673.269/0001-34, localizada na Avenida Mestre Elviro Cabral, Qd. 04, Lt. 18/20, Bairro Rio das Pedras, Aparecida de Goiânia/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de janeiro de 2016 até a presente data.
 - **Credenciar a Escola Portal do Sucesso** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
 - **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização

DE: 19/12/2017

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Acrescentar** artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico, tratando do bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. § 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

- ✓ **Acrescentar** um Artigo ao Regimento Escolar, tratando das decisões do Conselho de Classe como “autônomo”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização

DE: 19/12/2017

Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o art. 91, inciso III, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004605
INTERESSADO: Escola Portal do Sucesso
ASSUNTO: Autorização


DE: 19/12/2017

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de abril de 2018.


Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO Nº	<i>139/2018</i>
OCORRÊNCIA	<i>06</i> de <i>abril</i> de <i>2018</i>
PRESIDENTE	<i>[assinatura]</i>